

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE SANTOS SILVA

SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO E SEU DESTINO.

Rio de Janeiro

2021.2

SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO E SEU DESTINO.

ABOUT THE RECLUSION AID AND ITS DESTINATION.

CAROLINE SANTOS SILVA

Bacharelanda em Direito no Centro Universitário São José

ORIENTADOR: Sérgio Mouta

Possui mestrado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2006). Atualmente é Professor das Faculdades Moraes Júnior - Mackenzie Rio, Professor auxiliar das Faculdades São José e exerceu advocacia privada - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ 94.144). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo explorar requisitos sobre o auxílio reclusão aos dependentes do segurado preso, como também verificar o término do benefício. Pontuando sobre as regras para a aquisição e término do auxílio reclusão. Esse estudo é relevante para a sociedade brasileira no quesito econômico e social, porque é de pouco conhecimento social que não é um benefício para o preso, e sim para a família de baixa renda do preso, já que o mesmo não o pode prover. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através do suporte teórico de doutrinadores, será construído o corpo textual.

Palavras-chave: auxílio reclusão, Direito Penal e benefício social.

ABSTRACT

This research aims to explore the requirements on the reclusion aid to the dependents of the insured prisoner, as well as to verify the termination of the benefit. Punctuating on the rules for the acquisition and termination of the reclusion aid. This study is relevant to the Brazilian society in the economic and social aspect, because it is not widely known that this is not a benefit for the prisoner, but for the low-income family of the prisoner, since he cannot provide it. The article had the bibliographical research method, which through the theoretical support of scholars, will be built the textual body.

Keywords: reclusion aid, Criminal Law and social benefit.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade esclarecer o benefício previdenciário, denominado “Auxílio Reclusão”, benefício concedido aos dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação previdenciária.

Já que a sociedade brasileira discursa ser um benefício de detentos, porém o destino do benefício é para a família do preso. A pesquisa explorará os requisitos necessários a concessão do benefício, quem são os beneficiários e como é realizada o procedimento para a aquisição do auxílio-reclusão.

Para tanto requer responder quem recebe este benefício?

Destarte, é necessário entender que o Estado tem como destino de suas ações por políticas públicas conceder suporte as famílias de detentos. O que é importante ressaltar que a pena imputada ao segurado-criminoso, faz com que esse seja privado de sua liberdade, sendo presumido no Direito Previdenciário que este deixa de prover o sustento de sua família, fazendo com que esta fique privada de meios para sua manutenção promovida pelo segurado na condição de pessoa livre. Levando em consideração possíveis dificuldades, inclusive de subsistência, foi criado o Auxílio Reclusão, a fim de prover a manutenção dos familiares do segurado recluso que preencha os requisitos específicos previstos na lei.

A questão norteadora da pesquisa é abordar sobre o auxílio-reclusão e quais requisitos para que a família do segurado-detento possa receber.

Como objetivo geral, a pesquisa tem como função explicar e demonstrar as condições para que o segurado-recluso possa ser beneficiário do Auxílio Reclusão, vale destacar que este benefício é concedido aos seus dependentes.

Como objetivos específicos pretendemos analisar as hipóteses de concessão e sua cessação; ainda dissertar sobre as modalidades de cumprimento de pena que são permitidas para que se faça jus ao benefício do Auxílio Reclusão. Responder quem são os dependentes que farão jus ao benefício. Haja vista que a não concessão desse benefício violaria o princípio da intranscendência da pena: a pena não poderá passar da pessoa do criminoso.

O projeto de pesquisa é relevante pelo fato de muitas pessoas da sociedade pensarem que o auxílio-reclusão é um benefício destinado ao preso, e não para a família. E mais, desconhecem que é destinado a família do preso de baixa renda.

O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, como: livros, artigos científicos, lei, códigos, etc. Assim, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficarão embasados com opiniões de estudiosos sobre o auxílio reclusão entre o tipo de sentença e os direitos dos dependentes dos segurados. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico, social e econômico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O auxílio-reclusão é um benefício legal aos dependentes de trabalhadores que contribuem para Previdência Social. É pago aos dependentes de trabalhadores que se encontrem preso sob o regime fechado, e que não receba qualquer remuneração da empresa em que estiver trabalhando, ou receba algum tipo de benefício, como: auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e abono de permanência em serviço.

Marcelo Leonardo Tavares (2009, p. 65), conceitua a Previdência Social como um “seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição, que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão”. E quando se perde a capacidade de trabalho, a previdência Social tem a função de cobrir os riscos sociais descritos em epígrafe, segundo o Art. 1.º da Lei 8.213/91.

Se o segurado estiver em livramento condicional ou em regime aberto, o benefício cessará.

Desta forma, diferente do que se pensa, o benefício não é pago ao preso, mas sim, aos dependentes legais. O objetivo disso é uma garantia a sobrevivência do núcleo familiar, perante a ausência temporária do provedor de renda na família. O auxílio é proporcional a quantidade de dependentes, ou seja, é dividido entre os dependentes legais do segurado, como um cálculo de pensão, isto é, o benefício é calculado de acordo com a média dos valores de salário de contribuição.

Por isso, como princípios norteadores da criação do auxílio-reclusão é o da proteção familiar.

Há 50 anos, o auxílio-reclusão foi criado pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e pensões dos Bancários (IAPB), incluso posteriormente, na Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960). E recepcionado na Constituição Federal de 1988.

Caso o segurado obtenha a liberdade, fuja ou regrida para o regime aberto, o auxílio é suspenso, caso contrário, para isso é necessário que os dependentes se apresentem a cada três meses na Agência Previdenciária Social para atestarem a condição do segurado preso.

As condições para receber o auxílio reclusão são variadas, enumerando-as: o adoloscete entre 16 e 18 anos que esteja em estabelecimento educacional ou congênere sob custódia do Juizado de Infância e Juventude, que equipara-se ao recolhido à prisão, e por isso, a família tem direito ao auxílio; Quando os dependentes como filho ou irmão que completam vinte e um anos de idade, esses dependentes perdem o auxílio, salvo na hipótese de inválido.

A Ação Civil Pública de nº 2000.71.00.009347-0 determina que o companheiro de mesmo sexo, do segurado, também terá direito a pensão por morte ou auxílio-reclusão se for comprovado a vida em comum entre o casal.

O direito entende que o auxílio reclusão tem a função de garantir a subsistência do dependente, devido a prisão provisória ou definitiva do segurado, pois se compreende que a atividade laborativa do segurado, era a única forma de manutenção de seus familiares e, por isso, o auxílio-reclusão tem a função de suprir a necessidade dos dependentes do preso, como: cônjuge, companheiro, filhos, pais, irmãos, enteados etc.

A Carta Magna prestigiou o auxílio reclusão a ser cobertos pela Previdência Social, assim, deve-se ressaltar, nesta estudo que a restrição de direitos não é privativa de liberdade, então, o segurado que for condenado devido ao artigo 40 do Código Penal, seus dependentes não obterão o benefício do auxílio-reclusão.

A força normativa do artigo 21, inciso I, da lei Nº 8.213/91 agora requer carência, a partir da Medida Provisória 664/2014. Contudo, a carência estabelecida na recém medida provisória 871, diz:

O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade,

aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Quanto a suspensão do benefício, enumera-se: a fuga do segurado; quando deixa de atestar trimestralmente às autoridades; opta pelo auxílio doença; quando lhe é concedido condicional, *sursis* ou progressão da pena para regime aberto, há a fuga do preso, salvo quando retorna a prisão;

LEGITIMADOS AO BENEFÍCIO:

OS dependentes do segurado, como ordenadamente descrito abaixo:

Primeiro: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Segundo: os pais;

Terceiro: o irmão não emancipado, de qualquer condição, que seja menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Vale ressaltar, no entanto, que os dependentes mais próximos excluem os mais remotos.

CONDIÇÃO PARA OBTER O AUXÍLIO RECLUSÃO

Para tanto, o segurado deve estar na qualidade de segurado na data da prisão com carência de vinte e quatro meses, deve estar em regime fechado ou semiaberto ou estar de forma cautelar, não pode ter nenhum benefício previdenciário, e o último salário de contribuição deve estar abaixo do valor previsto na Portaria Ministerial, editada anualmente para atualizar o limite monetário.

Outra condição é observar o segurado, no momento da prisão, deve estar desempregado, conforme o tema 896 do Supremo Tribunal de Justiça, que diz que deve ser considerado zero a renda do recluso. Assim, o STJ se manifestou dizendo:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter a revisão o Tema 896 dos recursos repetitivos, no qual o colegiado fixou a tese de que, para a concessão de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

E caso, o segurado não esteja desempregado, diz a Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu-se carência de 24 meses para o benefício, e ainda determinou-se que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

SOBRE O TÉRMINO DO BENEFÍCIO:

O benefício cessa quando o preso recebe o alvará de soltura, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto.

Desta forma, aplicam-se as regras da cessação da cota-parte da pensão por morte do cônjuge e companheiro no auxílio-reclusão, com observação nas hipóteses do art. 77, § 2º da Lei 8.213/91. Assim no art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. **§ 2º** O direito à percepção de cada cota individual cessará: **§ 2º** O direito à percepção da cota individual cessará: **I** - pela morte do pensionista; **II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; **II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; **II** - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; **II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **III** - para o

pensionista inválido, pela cessação da invalidez. **III** - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. **III** - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; **III** - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; **IV** - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. **IV** - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; **V** - para cônjuge ou companheiro: **a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; **b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; **c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. **VI** - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. **§ 2o-A.** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. **§ 2o-B.** Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Em relação ao benefício do filho, cessará ao completar 21 anos, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Sobre outros beneficiados, cessará com a morte do beneficiário, se o segurado não for posto em liberdade. Porém, o benefício se transformará em pensão por morte.

O valor do benefício é equivalente ao da aposentadoria por invalidez, e o início do recebimento do valor será devido a partir da reclusão, caso requerido em até noventa dias, caso contrário a partir do requerimento.

Em suma, quando há cessação do benefício? Na soltura do preso; na morte do preso; na emancipação ou atingimento da idade de 21 anos dos filhos, irmãos e enteados do segurado, exceto se inválido; quando fica extinto a última cota individual; na cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido, recebimento de aposentadoria do segurado, desde que optada pelos dependentes no período de privação da liberdade.

Por entanto, ressalta-se, que quando há a morte natural, provocada ou presumida do preso, o auxílio é transformado em pensão por morte aos dependentes. Sendo que a morte presumida se dá após seis meses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, vale lembrar que a sociedade entende o benefício, auxílio reclusão, de forma equivocada. Por falta de informação, e muitas das vezes, a fonte de acesso da população são meios eletrônicos manipulados por muitos equívocos. Às vezes, as informações chegam distorcidas e erradas. As redes sociais não são confiáveis.

Por tanto, este estudo contribui para desmistificar o assunto previdenciário sobre o auxílio reclusão, que não é para beneficiar o preso, mas sim, a família dele, devido a prisão do segurado, a família perdeu seu provedor de alimentos. E para a manutenção da base do Estado que é a família, a previdência se encarrega da manutenção dela.

Destarte, que o auxílio é para o dependente do preso que não tenha condições financeiras de se autossustentar, pois um dos princípios da previdência é o da solidariedade.

Então, a pesquisa alcançou sua finalidade que é de esclarece bem o motivo do benefício e suas condições peculiares para adquirido o benefício, diante de tanta desinformação que circula nas mídias sociais.

REFERÊNCIAS

CASTANHEL. Luciana Rosa de Andrade Del. Auxílio-reclusão: o incentivo à (des)informação promovido pelas redes sociais. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/auxilio-reclusao-o-incentivo-a-des-informacao-promovido-pelas-redes-sociais/>>. Acesso em: 15.ago.2021.

CHAVES, Fábio Barbosa; SILVA, Carla Reis da. O Benefício Auxílio-Reclusão e a Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2019, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-beneficio-auxilio-reclusao-e-a-proposta-de-emenda-constitucional-no-03-2019-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 15.ago.2021.

CORRÊA, Mízia Raquel Vieira Barreiros. O preso trabalhador e o trabalhador preso, considerações acerca do auxílio reclusão. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-preso-trabalhador-e-o-trabalhador-preso-consideracoes-acerca-do-auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 15.ago.2021.

GALIOTTO. Rubiane Galiotto; NOLL, Patrícia. Auxílio-reclusão e sua relação com o princípio da igualdade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 143 - 162. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/313737957_Auxilio-Reclusao_e_sua_relacao_com_o_Principio_da_Igualdade/link/58a681104585150402ee089c/download>. Acesso em: 15.ago.2021.

SILVA, José Antonio da. **Benefício Previdenciário: Auxílio-reclusão (Regime Geral da Previdência Social)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito “Stricto Sensu” da PUC-SP. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127202.pdf>>. Acesso em: 15.ago.2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 11º. ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 65.